



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0047236-82.2011.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**Advogado** : Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5.653)  
**Apelado** : Antônio Medeiros Dias.  
**Advogado** : Delano Magalhães Barros (OAB/PB 15.745)  
**Remetente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VERBAS. COMPETÊNCIA DA PBPREV. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PLANTÃO EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PBPREV E DA REMESSA.**

*— As verbas referentes ao plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012). Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados antes da inovação legislativa, impossível provimento jurisdicional nesse sentido.*

*— (...) Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da PBPREV e à remessa, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela **PBPREV**, em

face da sentença de fls. 80/87, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Antônio Medeiros Dias**, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que os promovidos se abstenham de efetuarem os descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido ao quinquênio anterior à propositura da ação, além dos descontos efetuados no decurso desta, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora.

A PBPREV, inicialmente, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que não compete a aquela autarquia o pagamento ou ajuste da contribuição previdenciária. No mérito afirma que mesmo se verificasse a ausência de contraprestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte não tornaria inválida a tributação, dado o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário do servidor público. Ademais, aduziu que a restituição dos valores descontados sobre o terço de férias deve ocorrer até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de haver a exação. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso (fls. 89/98).

Contrarrazões (fls. 99/109)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 116/117, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicou que o feito retome seu caminho natural.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

**DA APELAÇÃO E DA REMESSA**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV**

A PBPrev alega que, por não possuir caráter previdenciário, requisito indispensável previsto em lei, não a compete o pagamento ou reajuste da aludida pensão, portanto, não possui legitimidade passiva para a causa.

Desde a edição da Súmula 48 do TJPB, é pacífico o entendimento de que na restituição dos descontos previdenciários, tanto é parte legítima o Estado da Paraíba e **as autarquias responsáveis pelo gerenciamento**, conforme se infere do seu inteiro teor:

SÚMULA 48 - TJPB - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

## DO MÉRITO

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Repetição de indébito em face da PBPREV, alegando ser servidor público, policial civil e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar que os promovidos se abstenham de efetuarem os descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido ao quinquênio anterior à propositura da ação, além dos descontos efetuados no decurso desta, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art.4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do §3º inserido no citado art. 13, *in verbis*:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – as parcelas percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

- XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;  
XIV – parcelas de natureza propter laborem;  
XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, **resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.**

À luz dessas considerações, compreendo que as verbas referentes plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, **somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).**

Assim, como os descontos que se busca restituir foram realizados antes da inovação legislativa (fls. 24/26), impossível provimento jurisdicional nesse sentido.

**Em relação ao terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor.** Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a **natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.** A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (*TJPB; Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/08/2016; Pág. 11*)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos juros e correção monetária, merece reforma a sentença uma vez que aplicou o art.1º-F da Lei 9494/97, entretanto, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado<sup>1</sup>, e monetariamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento indevido, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010<sup>2</sup> e súmula 162<sup>3</sup> do STJ, relativo ao indébito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a modificação de juros e correção monetária não implica *reformatio in pejus* haja vista que são consectários legais da condenação, a teor do que dispõem a jurisprudência pátria:

---

1

**Súmula 188 do STJ.** os juros moratorios, na repetição do indebito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentença.

<sup>2</sup> As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a Paraíba Previdência – PBPEV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

<sup>3</sup> **Súmula 162 do STJ.** Na repetição de indebito tributario, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NO JULGADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. **Silente a sentença de primeira instância a respeito da incidência de juros e correção monetária, pode o Tribunal, em reexame necessário, estabelecer como essas parcelas devem incidir, sem implicar reformatio in pejus.** Precedentes. (...)EDcl no AgRg no Ag 1247178/MG – Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0213618-9 – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – Dje 02/02/2016)

No tocante à alegação da PBPREV de que os descontos previdenciários sobre o terço de férias deixaram de ocorrer a partir de 2009, não há provas nos autos dessa alegação, de modo que não encontra guarida o pleito formulado pela autarquia.

Face ao exposto, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PBPREV, para manter o desconto previdenciário referente as seguintes verbas:** plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional **até 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012), excluindo apenas o terço de férias,** pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor. **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA para determinar** que o valor da condenação seja monetariamente corrigido pelo INPC, da data do pagamento indevido, incidindo juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Tendo a autarquia decaído em parte mínima, condeno o apelado/autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de **R\$ 750,00**, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, vigorante no caso, consoante o **Enunciado Administrativo 07 do STJ**<sup>4</sup>, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 em vigor à época, por se tratar de destinatário da gratuidade processual.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**

---

<sup>4</sup>“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0047236-82.2011.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela **PBPREV**, em face da sentença de fls. 80/87, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Antônio Medeiros Dias**, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que os promovidos se abstenham de efetuarem os descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, plantão extra, gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais, adicional de representação e comissão proporcional, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido ao quinquênio anterior à propositura da ação, além dos descontos efetuados no decurso desta, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora.

A **PBPREV**, inicialmente, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que não compete a aquela autarquia o pagamento ou ajuste da contribuição previdenciária. No mérito afirma que mesmo se verificasse a ausência de contraprestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte não tornaria inválida a tributação, dado o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário do servidor público. Ademais, aduziu que a restituição dos valores descontados sobre o terço de férias deve ocorrer até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de haver a exação. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso (fls. 89/98).

Contrarrazões (fls. 99/109)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 116/117, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicou que o feito retome seu caminho natural.

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 27 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

